



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033921-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante RENATO FIGARO RIBEIRO, é agravada ANA MARIA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 39.909

Agravo de Instrumento nº: 2033921-42.2025.8.26.0000

Comarca: Mauá – 2ª Vara Cível

Processos nºs: **0004733-03.2021.8.26.0348 (incidente)**
 0007805-66.2019.8.26.0348 (cump. sent.)
 1005848-47.2018.8.26.0348 (conhecimento)

Agravante: Renato Fígaro Ribeiro

Agravada: Ana Maria de Carvalho

**Interessados: Emerson de Gouveia, Emerson de Gouveia ME, Vegas
Leilões e Eventos Ltda. ME**

Juiz Prolator: Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Insurgência de sócio contra a r. decisão interlocutória que, julgando procedente o incidente, reconheceu a existência de grupo econômico e decretou a desconconsideração da personalidade jurídica de todas as pessoas jurídicas componentes do grupo, para que a execução alcance o patrimônio pessoal de seus sócios. Preliminares de inépcia de inicial, cerceamento de defesa e falta de fundamentação. Inocorrência. No mérito, irresignação impróspera. Pressupostos do artigo 50 do Código Civil satisfeitos. Uso desvirtuado da personalidade jurídica com o propósito de frustrar o pagamento de dívida. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

RENATO FÍGARO RIBEIRO recorre, por agravo de instrumento, da r. decisão interlocutória de fls. 1096/1102, que deferiu o pedido incidental deduzido por ANA MARIA DE CARVALHO, ora agravada, para, reconhecida a existência de grupo econômico entre a parte executada EMERSON DE GOUVEIA ME e a sociedade empresária TEMPLO DO SONO COLCHÕES LTDA., desconsiderar a personalidade jurídica desta, com consequente inclusão de seus sócios, EMERSON DE GOUVEIA e o agravante RENATO FÍGARO RIBEIRO, no polo passivo do feito.

Na minuta de agravo de fls. 01/40, Renato, na qualidade de sócio da empresa Templo do Sono, argumenta, preliminarmente, ter sofrido cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do incidente, sem que

tenha tido a oportunidade de produzir as provas tempestivamente requestadas às fls. 235/236, que tinham por escopo demonstrar que não praticava quaisquer atos de gestão na empresa Templo do Sono, tampouco administrava suas contas bancárias.

Também em preliminar, invoca a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, não tendo o Juízo *a quo* declinado em sua motivação a existência de concreta confusão patrimonial entre as sociedades e seus sócios, o desvio de finalidade da personalidade jurídica pelo agravante, os elementos objetivos da fraude contra credores e os elementos que caracterizariam o suposto grupo econômico.

Ainda em preliminar, bate-se pela inépcia da exordial.

No mérito, defende a inexistência de grupo econômico, ao argumento central de que a empresa Templo dos Colchões já estaria inativa quando da prolação da decisão que estabeleceu haver fraude à execução.

Defende, também, o não preenchimento dos pressupostos inculpidos no artigo 50 do Código Civil a autorizar a excepcional desconsideração da personalidade jurídica.

Aduz, ademais, não haver prova de qualquer envolvimento de Renato na suposta fraude praticada, pontuando que não se há de confundir dissolução da empresa com prova de fraude.

Pede, dessarte, o provimento do agravo, anulando-se a decisão ou, no mérito, reformando-a.

Recurso tempestivo e preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Indeferida, às fls. 44/47, a postulada antecipação dos

efeitos da tutela recursal.

Contraminuta às fls52/55, pelo desprovimento do agravo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Tem-se dos autos, em apertada síntese, que a agravada **ANA MARIA** propôs demanda judicial em face da pessoa jurídica **EMERSON DE GOUVEIA ME**, objetivando a decretação do despejo do imóvel comercial de sua propriedade, bem como a condenação ao pagamento dos valores devidos a título de alugueres e encargos locativos. O feito, autuado sob o nº 1005848-47.2018.8.26.0348, foi julgado procedente por sentença datada de 16/05/2019, transitada em julgado aos 11/06/2019.

A autora deu, então, início ao cumprimento de sentença (autos de nº 0007805-66.2019.8.26.0348), deflagrando o competente incidente em 04/07/2019.

Não tendo havido o pagamento voluntário da dívida, foram tentadas medidas judiciais constritivas e expropriatórias, lavrando-se, aos 13/11/2020, termo de penhora de mercadorias (colchões de variados modelos) localizadas no estabelecimento comercial explorado pela executada, no valor total de R\$97.500,00, nomeando-se fiel depositário o gerente da loja, Sr. Gregório Feliz Rodrigues de Gouveia.

Agendadas datas para praxeamento das mercadorias, restou prejudicado o leilão, visto que os colchões foram vendidos pela lojista executada.

Por decisão interlocutória datada de 09/08/2021, deferiu-se parcial tutela de urgência para determinar o arresto de ativos bancários da

executada, **EMERSON DE GOUVEIA ME**, e da empresa **TEMPLO DO SONO COLCHÕES LTDA.**, até o limite da dívida àquele tempo (R\$121.0029,30, cf. petição de fls. 177/178 e decisão de fl. 180 dos autos do cumprimento de sentença).

Não houve êxito na identificação de recursos financeiros relevantes.

Assim, aos 20/09/2021, a exequente deflagaria incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para ver estendidos os efeitos da execução aos sócios das pessoas jurídicas retro mencionadas.

Citados, Emerson de Gouveia não ofertou resposta, ao passo que Renato Fígaro Ribeiro se manifestou nos autos, defendendo o desacolhimento do pedido.

Ao final, seria proferida a r. decisão de fls. 1096/1102, rejeitando as preliminares arguidas por Renato e, no mérito, reconhecendo a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas **EMERSON DE GOUVEIA ME** e **TEMPLO DO SONO COLCHÕES LTDA.**, desconSIDERANDO a personalidade jurídica de ambas e determinando a extensão dos efeitos da execução aos seus sócios, Emerson e Renato.

Esse o cerne da insurgência trazida no presente recurso.

A irresignação, todavia, não prospera.

As preliminares arguidas pelo agravante não convencem.

Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de produção de provas voltadas a demonstrar que o agravante não realizava atos de gestão na empresa Templo do Sono Colchões, eis que, mediante simples busca perante o sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo, de caráter público, constata-se que Renato atuava como sócio administrador da

empresa desde sua constituição:

NUM.DOC: 034.567/16-1 SESSÃO: 21/01/2016
RETIRA-SE DA SOCIEDADE DALVA RIZZO DE GOUVEIA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 052.309.278-44, RESIDENTE À RUA SANTA CLARA, 104, VILA SACADURA CABRA, SANTO ANDRE - SP, CEP 09061-070, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 8.000,00.
REMANESCENTE RENATO FIGARO RIBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 130.096.018-32, RG/RNE: 23.262.955-9 - SP, RESIDENTE À RUA GUARAU, 47, CS 01, VILA GILDA, SANTO ANDRE - SP, CEP 09190-220, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 8.000,00.
ADMITIDO EMERSON DE GOUVEIA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 161.228.828-60, RG/RNE: 19397709-6 - SP, RESIDENTE À RUA SANTA CLARA, 104, VILA SACADURA CABRA, SANTO ANDRE - SP, CEP 09061-070, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 8.000,00.
INCLUSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 636.103.560.113.

Aliás, a pessoa jurídica Templo do Sono Colchões foi estabelecida a partir da transformação da figura de empresário individual de Renato Fígaro Ribeiro ME em sociedade limitada:

SESSÃO: 15/03/2012
TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIA INDIVIDUAL NIRE 35120910054 - RENATO FIGARO RIBEIRO ME.
INCLUSÃO DE CNPJ 07.417.324/0001-79
NUM.DOC: 727.835/12-9 SESSÃO: 15/03/2012
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

Também não há que se falar em nulidade da decisão hostilizada por ausência de fundamentação.

O pronunciamento jurisdicional vergastado está devidamente motivado e enfrentou com suficiência as teses centrais arguidas pelas partes contendentes.

Não se há de confundir concisão de fundamentos com ausência deles.

O C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já consagrou entendimento jurisprudencial na direção de que *“Não se acolhe pedido de nulidade da sentença quando essa, embora concisa, apresenta fundamentação suficiente para garantir o exercício do direito de defesa. Hipótese em que, apesar*

de sucinta, a sentença possibilitou que o exequente recorresse devidamente quanto ao mérito da questão controvertida.” [(AgRg no AREsp 241.900/MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. convocado do TRF 1ª Região), 1ª Turma, j. 16/02/2016, DJe 22/02/2016].

Quando muito, a falta de explicitação de maiores argumentos para embasar a decisão impugnada configuraria fundamentação deficitária, mas não inexistência de fundamentação. E a deficiência da fundamentação, como também já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, não importa em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, *verbis*:

“Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior.” (AI 351.384-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 26/02/2002, 2ª Turma, DJ 22/03/2002).

Demais disso, é importante ressaltar que as decisões judiciais se operam no conjunto da postulação, e não sobre itens em separado, **de modo que o exame do item maior (teses) por certo que gera continência do item menor (argumentos).**

Justamente por isso, alerta Marcus Vinicius Rios Gonçalves que o magistrado “(...) *nem sempre precisará apreciar todos os fundamentos da inicial ou da defesa*”, de maneira que “**A sentença não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial**”¹ (ou, no caso em exame, do pedido deduzido no apelo).

Na mesma direção aponta o escólio de Nelson Nery Junior

¹ In “Direito processual civil esquematizado”. 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, edição para Kindle, posição 27975-27978.

e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC/2015:

“19. Questões vs. fundamentos. A aplicação literal dos incisos do CPC 489 § 1.º pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais assoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal (João Batista Lopes. Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença [Jobim-Ferreira. Direito probatório, p. 56])”².

Esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir colacionada, oriunda de julgado proferido já sob a égide do vigente Diploma Processual Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo

² In “Código de processo civil comentado”, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1250.

Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.* 5. *Embargos de declaração rejeitados.*” [Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), STJ, 1ª Seção, j em 08/06/2016 – informativo de jurisprudência nº 585, grifou-se].

Fica, nestes termos, devidamente repelida essa preliminar.

Por fim, não há que se falar em inépcia da peça que deflagrou o incidente, que preenche os pressupostos processuais dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, trazendo, com suficiência e clareza, os fatos e fundamentos jurídicos que lastreiam o pedido, possibilitando o fiel exercício do contraditório e o final provimento de mérito.

Repelidas as preliminares, passa-se ao mérito.

E, no mérito, melhor sorte não socorre o agravante.

Como é cediço, a excepcional desconsideração da personalidade jurídica vem regradada no artigo 50 do Código Civil, consagrador da denominada “Teoria Maior”:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo,

desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Ao credor que, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica, argua abuso da personalidade jurídica ou confusão entre o patrimônio da sociedade e aquele de seus sócios, deverá demonstrar a presença de

todos os requisitos necessários à excepcional providência.

E, no caso dos autos, restou concretamente demonstrado o desvirtuado uso da personalidade jurídica com o intuito frustrar o pagamento de credores.

Está claro nos autos que, na tentativa de ocultar patrimônio para frustrar o pagamento de seu débito, Emerson de Gouveia, que atuava como empresário individual por intermédio da pessoa jurídica Emerson de Gouveia ME, executada, passou a operar comercialmente, no mesmo local e no mesmo ramo de atividade, por intermédio de pessoa jurídica distinta, Templo do Sono Colchões Ltda., da qual também era sócio e detinha poderes de administração.

Inclusive, conforme informações obtidas junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, tem-se que tanto a inscrição de empresário individual de Emerson, tanto a sociedade empresária Templo do Sono Colchões Ltda., foram baixadas por “liquidação voluntária” em 09/12/2021, já depois de distribuído o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aforado em 20/09/2021.

Como bem salientou o i. magistrado de piso, nota-se, na espécie, a utilização abusiva da personalidade jurídica,

“(...) caracterizada ao se proceder o seu encerramento de forma irregular e precipitada, esvaziamento patrimonial da sociedade com intuito fraudulento com vistas a prejudicar credores.

Nenhuma comprovação há acerca da liquidação da sociedade, pagamento de seus débitos, guarda de livros e destinação do capital social, patrimônio mínimo que a sociedade deve manter para não se tornar insolvente.

Aliás, não há demonstrações contábeis que atestem a carência de faturamento ou mesmo impossibilidade de cumprimento de suas obrigações, o que poderia acarretar até

mesmo um pedido de autofalência, mas nada disso veio aos autos.

Ao deixar de honrar suas obrigações, não comprovar a destinação do acervo patrimonial da sociedade e ainda não trazer aos autos elementos comprobatórios do regular encerramento, tenho como comprovada a utilização abusiva da pessoa jurídica, sendo de rigor o acolhimento do pedido de desconsideração.”

A configuração de grupo econômico também está bem evidenciada, visto que as duas pessoas jurídicas exerciam a mesma atividade econômica, no mesmo ponto comercial, com igual administrador, atuando de maneira baralhada e sem formal distinção, tudo com vistas a mesclar patrimônio e confundir credores.

Assim, era mesmo de rigor a procedência do incidente e consequente desconsideração da personalidade jurídica da executada (Emerson de Gouveia ME) e da empresa a ela economicamente coligada (Templo do Sono Colchões Ltda.), de modo a alcançar o patrimônio pessoal de seus sócios.

Ratifica-se, pois, a r. decisão vergastada.

Ante o exposto, **REJEITADAS AS PRELIMINARES**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR